

LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE Nº 2018/210

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO - 09

Objeto: CESSÃO DE CARTEIRA DE CRÉDITOS DO BRDE.

Questionamento encaminhado por: **NPL BRASIL.**

1. Com relação à Minuta de Contrato de Cessão de Créditos que consta no Anexo II do Edital 208/2010, gostaríamos de solicitar alguns esclarecimentos sobre a cláusula 4.2, “o”, abaixo transcrita:

“4.2. O Adquirente Cessionário declara e garante ao BRDE que:

(...)

o) Se obriga ao pagamento de todas as eventuais indenizações, honorários advocatícios e periciais, valores devidos a fundos de reaparelhamento do judiciário, custas processuais, multas, dentre outras que porventura venham a ser cobradas em processos judiciais movidos contra BRDE e que guardem relação com o objeto deste Contrato de Cessão, ocorridos antes ou depois do procedimento licitatório e/ou assinatura do presente instrumento, decorrentes de decisão transitada em julgado ou não, podendo contestar o pedido desde que deposite em juízo integralmente o valor reclamado, de forma a eximir o BRDE da obrigação pecuniária;”

Considerando que (i) tanto o Edital quanto a Minuta do Contrato de Cessão são omissos no que diz respeito à matriz de riscos de que trata o art. 69 da Lei 13.303/16, e que (ii) os honorários sucumbenciais e/ou contratuais devidos aos advogados que patrocinaram os interesses do BRDE por eventos ocorridos *antes* da cessão dos créditos representam um *passivo* de difícil ou impossível determinação, o Contrato a ser celebrado com a Licitante vencedora não poderia em tese atribuir ao Adquirente Cessionário a responsabilidade exclusiva pelo pagamento desses encargos.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos *créditos* decorrentes da verba de sucumbência eventualmente paga aos mesmos advogados, pois o art. 4º da Lei 9.527/97 impede a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.906/94 à Administração Pública e seus órgãos – de modo que honorários de sucumbência não constituiriam direito autônomo dos advogados que patrocinaram o BRDE nas ações judiciais, porque integrariam o patrimônio público da entidade estatal.

Caso essa cláusula não seja revista, a distribuição dos ônus e bônus entre as partes contratantes será desproporcional e poderá justificar a resolução do Contrato de Cessão por onerosidade excessiva, nos termos do art. 478 e seguintes do Código Civil (aplicável às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista por força do art. 54 da Lei 13.303/16).

Em resumo, na hipótese do Adquirente Cessionário se obrigar ao pagamento de honorários advocatícios e periciais ocorridos *antes* da cessão, a precificação e a expectativa de recuperação da carteira cedida serão impactadas negativamente, de modo a inviabilizar qualquer Proposta de Preços que atenda ao Preço Mínimo divulgado. Por esses motivos, solicitamos esclarecimentos quanto à redação da Cláusula 4.2, “o”, no que diz respeito à responsabilização do Adquirente Cessionário pelo pagamento de honorários advocatícios, sugerindo ainda o ajuste de sua redação a fim de que (i) o BRDE assuma o compromisso de realizar o pagamento dos honorários que eventualmente devam ser pagos por serviços advocatícios prestados em data anterior à assinatura do Contrato de Cessão de Créditos e (ii) o Adquirente Cessionário comprometa-se a transferir ao BRDE qualquer quantia eventualmente recebida pelos mesmos motivos, nos termos da Lei 9.527/97 e da jurisprudência já consolidada pelos Tribunais Superiores.

RESPOSTA: Conforme área técnica, com relação ao exposto e solicitado pela NPL Brasil, o BRDE informa que manterá inalterada a redação das peças que compõem o Edital 2018/210 e respectivos anexos, considerando que a Cláusula 4.2 do Contrato de Cessão detalha os aspectos que deverão ser observados pelos licitantes como sendo de sua responsabilidade caso adquiram os créditos objetos da cessão, cuja avaliação deve ser feita à luz dos documentos/informações disponibilizados aos licitantes.

Porto Alegre/RS, 27 de março de 2019.

Felipe Calero Medeiros
Comissão Permanente de Licitações